

**LEI Nº 1105/2022**, de 23 de novembro de 2022.

**Regulamenta o Direito de Preempção no  
Município de Medianeira**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

**L E I**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Direito de Preempção no Município de Medianeira, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Lei do Plano Diretor Municipal.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, de qualquer área, situados nos locais demarcados no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 3º A abrangência territorial de que trata o art. 2º da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável apenas depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 1º do art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 4º O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no art. 3º da presente Lei, independentemente do número de alienações de que tenha sido objeto o imóvel.

Art. 5º O Direito de Preempção será exercido pelo Poder Público para a finalidade de implantação de equipamentos públicos e comunitários: o novo terminal rodoviário e/ou o terminal intermodal de Medianeira, com áreas demarcados no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal.

**CAPÍTULO II  
DAS ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 6º O(s) proprietário(s) de qualquer um dos imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do Direito de Preempção, deverão necessariamente, oferecer ao Município, por meio de notificação, o qual terá preferência para aquisição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações referentes ao(s) mesmo(s) imóvel(s).

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante das áreas referidas no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º Recebida a notificação a que se refere este artigo, o Poder Executivo Municipal deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, notificação ao proprietário do imóvel, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 3º Da manifestação de interesse de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no diário oficial ou jornal de circulação do Município onde são divulgados os atos oficiais um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o *caput* do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§ 4º Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no Município de Medianeira apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 3º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o CONCIDADE para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos, contados em sequência ao término do prazo de apresentação de objeções.

Art. 7º Decorridos os prazos de que trata o § 2º e § 4º do art. 6º desta Lei, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§ 1º Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.

§ 2º A alienação processada sem o procedimento prescrito no art. 6º da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§ 3º Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação da Planta Genérica de Valores, ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8º O Orçamento Geral do Município, a partir do exercício de 2022, deverá conter rubrica expressamente destinada à aquisição de áreas através do direito de preempção, com dotação não inferior a 1% do montante total de receitas.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 dias após o recebimento de notificação de que trata o art. 6º desta Lei, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal, Projeto de Lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 078/2007 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 23 de novembro de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

### ERRATA PARA PUBLICAÇÃO

**LEI nº 2005/2022** – Data 23/11/2022, publicada no Diário Oficial do Município, Edição 2678 do dia 23/11/2022, pág. 229 e 230.

**Onde se lê:**

LEI 2005

**Leia-se:**

**LEI 1105**

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 27 de dezembro de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**